

O papel da vítima no cenário atual do processo penal brasileiro

Rafael Sauthier¹

SUMÁRIO: 1. Noções Introdutórias; 2. O direito à reparação; 3. A participação da vítima na iniciativa da persecução penal; 4. A participação da vítima na produção da prova; 5. Dispositivos legais de proteção à vítima. 6. O tratamento dado à vítima pelo sistema penal; 7. Considerações finais; 8. Referências.

1. Noções Introdutórias

Conforme Ela Wiecko Castilho², na época em que os conflitos penais eram resolvidos de forma privada, sobretudo orientada por um sentido de vingança, a vítima detinha amplos poderes de fazer valer seus direitos. Com o advento do Estado Moderno, e sob o argumento de que a vingança privada coroava decisões passionais e injustas, o sistema penal passou a monopolizar a solução desses conflitos, afastando a vítima da persecução penal.

¹ O autor é Delegado de Polícia no Rio Grande do Sul desde agosto de 2002. Em janeiro de 1994 formou-se em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - RS. Em julho de 2005 concluiu a pós-graduação em Letras pela Universidade de Caxias do Sul – RS (Ensino de Inglês como Língua Estrangeira). Atualmente está cursando o Mestrado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Foi professor de Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – Uruguiana, e atualmente é Professor de Direito Processual Penal na Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: sauthier@terra.com.br; blog: <http://professorsauthier.blog.terra.com.br>.

² *In* **Roubo e Furto no Distrito Federal: avaliação da efetividade das sanções não privativas de liberdade**. Brasília: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2009, p. 64. Este trabalho consistiu no relatório final de uma pesquisa empírica que foi iniciada pelo Grupo Candango de Criminologia, e realizada conjuntamente pela Escola Superior do Ministério Público da União e a Faculdade de Direito da Universidade Brasília. A pesquisa foi coordenada por Ela Wiecko Castilho (Doutora e Professora na UNB) e Fabiana Costa Oliveira Barreto (Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Mestranda pela UNB). A pesquisa foi iniciada em 2006 e concluída em 2008, quando o relatório foi apresentado na VIII Semana de Extensão da UNB. A pesquisa teve três fases: a primeira foi a análise (pesquisa documental) de cerca de 5 mil processos de furto e roubo iniciados em 1997 e 1999. A segunda fase foi uma análise (pesquisa documental) em folhas de antecedentes e conta de liquidação dos réus, e a terceira fase foi uma pesquisa qualitativa através de entrevistas com grupos focais e com vítimas e réus. A pesquisa buscou analisar a efetividade das sanções não privativas de liberdade nos casos de furto e roubo no Distrito Federal.

Argumentava-se que dessa forma o julgamento seria mais imparcial. Essa premissa se mostrou verdadeira. Contudo, qual foi o real papel que passou a ser desempenhado pela vítima dentro dessa nova concepção de solução de conflitos? Parece que a partir de então, a vítima passou a ocupar uma posição secundária dentro da persecução penal. E essa foi a lógica sob a qual foi construída toda a formatação processual penal vigente no Brasil, partindo do princípio de que a persecução penal era somente interesse da sociedade e não da vítima.

Dentro da formatação inicial de 1940, o Código de Processo Penal pouco se preocupava com a vítima, contendo apenas alguns dispositivos relativos à reparação dos danos.

Dentro desse contexto, a legislação processual penal brasileira avançou. Partiu da reparação dos danos causados à vítima, para a criação de diversos instrumentos legais previstos em leis esparsas. Mas até que ponto esses novos dispositivos tem sido efetivamente aplicados em benefício das vítimas?

Com relação à iniciativa da persecução penal, o tratamento dado pelo Estado à vítima é completamente incongruente: se de um lado a iniciativa da ação penal é monopolizada pelo Estado na grande maioria dos casos, tendo a vítima pouquíssima margem de ação, por outro lado observa-se que na realidade a participação da vítima é fundamental inclusive determinante na apuração dos crimes, e inclusive com relação à quantificação da cifra negra de delitos que nem chegam ao conhecimento das autoridades.

Assim, a partir dessas constatações, pretendemos aqui analisar qual o real papel da vítima dentro do atual contexto do direito processual penal Brasileiro na atualidade, desde sua iniciativa na persecução penal, passando pela sua participação na produção da prova e pelos dispositivos que lhe protegem, e culminando com o tratamento que lhe é dado pelo sistema penal.

2. Direito a reparação

Conforme Laurrari³ é muito provável que o principal objetivo da vítima com a persecução penal não seja a punição do acusado, mas sim a reparação dos danos.

Com relação à reparação dos danos, a regra vigente no sistema processual penal brasileiro é que a vítima deverá buscar a reparação na esfera civil, valendo a decisão penal condenatória apenas como título executivo a ser executado no juízo civil.

Na reforma penal de 1984, criou-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, desde que o acusado repare os danos sofridos pela vítima.

Em 1995, com o advento da Lei 9099, houve uma maior preocupação com a pessoa da vítima, inserindo-se diversos dispositivos que previam a reparação dos danos, incluindo o acordo civil, a transação e a suspensão condicional do processo.

Contudo, as mudanças da Lei 9099/95 não são aplicáveis a todos os crimes. Com relação ao acordo civil e à transação (embora esta não seja aplicável somente à vítima), tais institutos aplicam-se somente para os crimes de menor potencial ofensivo (aqueles cuja pena máxima não ultrapasse dois anos). Portanto, a grande maioria dos crimes acabou ficando de fora da competência dessa lei, especialmente os crimes mais graves e aqueles que causam os maiores danos ao ofendido.

Assim, tais modificações pouco alteraram a situação da vítima dentro do cenário atual.

³ *Apud* CASTILHO, Ela Wiecko. *In op. Cit.* p 67.

Aliás, ressalte-se que a reparação dos danos das vítimas inclui não apenas a restituição do bem e os danos materiais, mas também os danos morais.

A legislação processual penal, por sua vez, possui alguns dispositivos que buscam formas de garantir a satisfação do prejuízo causado à vítima, quais sejam as medidas assecuratórias, nomeadamente o arresto, o sequestro e a hipoteca legal (capítulo VI, art. 125 a art. 144).

Também o Código de Processo Penal prevê, em seu artigo 268, a figura do assistente da acusação. Neste caso, o ofendido poderá integrar o pólo ativo do processo (parte contingente), tendo interesse não apenas na punição do acusado, mas também em eventual reparação dos danos.

Com relação à reparação dos danos, uma importante alteração legislativa foi consagrada em 1998. Trata-se da Lei 11.719/98 (reforma processual penal de 2008), que alterou a redação do inciso IV do art. 387 do código processual penal brasileiro, dando-lhe a seguinte redação: “art. 387. O Juiz, ao proferir sentença condenatória: IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;”

Na pesquisa levada a termo pela Universidade de Brasília e pelo Ministério público federal, coordenada por Ella Wiecko⁴, foi constatado que em menos de 15% dos casos de furto houve decisões que reconheceram o direito das vítimas a danos morais ou a reparação dos danos materiais decorrentes do evento criminoso. Os casos se referiram a processos de furto iniciados nos anos 1997 e 1999. Assim, em que pese que tais fatos terem ocorrido antes

⁴ *Apud* CASTILHO, Ela Wiecko. *In op.* Cit. p 69.

de inúmeras novidades legislativas, já à época os pesquisadores⁵ concluíram, “*a cultura judiciária ainda é refratária em reconhecer o processo penal como forma de garantir a reparação dos danos sofridos pela vítima*”.

Nas entrevistas realizadas na referida pesquisa, a ausência de reparação foi uma das principais insatisfações das vítimas quanto à conclusão do processo. Assim, concluem os pesquisadores⁶, *verbis*:

“(...) A vítima e o sistema penal possuem perspectivas diversas – senão antagônicas – em relação ao mesmo conflito social. (...) Se o sistema penal propõe-se tão somente a sancionar o réu, sem considerar a condição da vítima como sujeito presente na relação conflituosa, cria um hiato entre o que a vítima anseia e o que efetivamente encontra (...)”.

3. A participação da vítima na iniciativa da persecução penal

Em toda a constelação de delitos previstos no nosso Código Penal e em toda a legislação extravagante, na grande maioria dos casos a iniciativa na persecução penal é monopólio do estado. Trata-se de crimes de ação penal pública incondicionada, onde Polícia está obrigada a investigar apenas diante da notícia crime, e onde cabe ao Ministério Público, exclusivamente, a promoção da ação penal cabível. A vítima, nesses casos (que constituem a grande maioria), não tem iniciativa nenhuma. E sua vontade é indiferente para o aparelho repressor estatal dar início e levar adiante a persecução penal. Os delitos serão investigados e processados independentemente da vontade da vítima.

No entanto, conforme as referidas entrevistas, as vítimas têm outra percepção de sua participação no processo penal, conforme podemos ver a partir das citações⁷, *verbis*:

⁵ CASTILHO, Ela Wiecko. *In op. Cit.* p 69.

⁶ CASTILHO, Ela Wiecko. *In op. Cit.* p 70.

“O processo caminhou bem na minha opinião, como foi flagrante, eu é que peguei o ladrão e chamei a polícia. Eles foram lá e tudo se resolveu” (vítima).

Sim, acompanhei, eu acho que um ponto foi que eu corri atrás do processo, corri atrás de solução. Primeiro quando eu cheguei na delegacia, não queria me dar retorno nenhum, era um caso de furto e era comum na Ceilândia, não tinha tempo nem resposta. Então eu cheguei tive que fazer alguns telefonemas (...) cheguei com o endereço dos ladrões e os nomes deles para a delegacia, com tudo (...)Da polícia eu tive que pressionar só sob pressão. Se eu não tivesse pressionado não teria acontecido absolutamente nada, não teria chegado a ponto algum, tinha acabado em pizza, não teria nem tido ocorrência praticamente” (vítima).

Porque um certo dia eu reconheci um. O que mandou eu descer do carro, quando eu virei para ele, quando ele falou para eu não olhar para ele, eu reconheci bem ele. Aí um dia eu vi ele, eu tive que correr atrás dele um dia dentro do ônibus, bem aqui na 15º, chamar os policiais para pegar ele. Se eu não tivesse feito isso aí, nunca tinham pego nenhum” (vítima).

“Porque eu fui assaltado e corri atrás e levaram minha moto, eu não sei se a falha foi na justiça ou na segurança, eu consegui dar parte depois de 2 horas que eu consegui achar uma delegacia mais próxima depois de 2 horas que roubaram minha moto e foi eu que achei, eu mesmo, não foi nem a polícia e minha moto rodando aí. Foi eu mesmo nem foi a polícia nem nada, acho que se eu não achasse ela tava aí até hoje. Eu acho negativo isso” (vítima).

“A experiência que eu tive é o seguinte foi um roubo de um tênis eu vi o cara entrar na minha casa e pegou o tênis que tava assim na varanda. Só que meu filho foi atrás dele, só que nesta corrida do meu filho ele correndo e meu filho atrás dele para pegar o tênis tinha 2 policiais que andavam na quadra eles andavam de bicicleta então os policiais conseguiram pegá-lo” (vítima).

Aliás, essa percepção está correta. A pesquisa coordenada por Ella⁸ mostra que, pelas entrevistas realizadas com os ofendidos do crime, as vítimas de furto e roubo tiveram um papel muito importante para que as investigações fossem realizadas. Tanto ao comunicar a polícia, quanto em reconhecer os criminosos ou a *res furtivae*. Nos casos de furto e roubo

⁷ CASTILHO, Ela Wiecko. *In op. Cit.* p 72.

⁸ *In op. Cit.* p 73.

estudados na pesquisa, a maioria dos inquéritos policiais se iniciou a partir do auto de prisão em flagrante. E, como se sabe, a participação da vítima na persecução penal nos casos de flagrante é determinante, quer imediatamente comunicando o fato, quer até participando das diligências de captura. Assim, é fácil perceber que a vítima ocupa “*posição de destaque quando se trata de controle do sistema penal*”⁹.”

4. A participação da vítima na produção da prova

Bem, se o sistema penal tem uma pequena preocupação com a reparação dos danos causados à vítima, e se à vítima não é dada, na maioria dos casos, a participação na iniciativa da persecução penal, qual o efetivo papel concedido à vítima pelo processo penal brasileiro?

Dentro do título que trata da prova criminal (título VII), o Código de Processo Penal brasileiro dedica um capítulo (o capítulo V) inteiro para o ofendido. Assim a vítima participa do processo criminal como um dos meios de prova, mais especificamente como informante, funcionando como um auxiliar na produção da prova.

Interessante o dado descoberto por Castilho¹⁰ na pesquisa acima mencionada. Os dados apresentados mostram que em apenas 2,31 % dos casos a vítima foi chamada para ser ouvida na audiência de proposta de suspensão do processo, cabendo ressaltar que o instituto foi aplicado em 25% dos casos. Por outro lado, contraditoriamente, outro dado causa espanto: Em 76,92% dos casos a vítima foi ouvida na fase de instrução. Ou seja, nas palavras da referida pesquisa, “*o papel da vítima ainda é o tradicional, ou seja, o de meio para que se identifique a materialidade do crime e a autoria da conduta*”¹¹ (grifo nosso).

⁹ Ela Castilho, *In op. Cit.* p 73.

¹⁰ *In op. Cit.* p 75.

¹¹ CASTILHO, Ela Wiecko. *In op. Cit.* p 75.

Ora, se no entendimento da moderna jurisprudência no Brasil o réu, dentro do processo penal atual não é mais considerado objeto de prova, e sim sujeito de direitos e garantias constitucionais e legais¹², pensamos que à vítima caberia um papel mais significativo do que apenas mero auxiliar na produção da prova, sendo que o sistema persecutório deveria se preocupar mais com a situação da vítima, principalmente no que concerne à reparação dos danos.

5. Inovações legislativas de proteção à pessoa da vítima

Dentro desse quadro legal, começaram a surgir importantes inovações legislativas apontadas por Barros¹³, que, segundo tal autor, também revelam uma influência da vitimologia.

A Lei 9249/95 criou causa extintiva da punibilidade de determinados delitos decorrentes da reparação do dano antes do recebimento da denúncia.

A Lei 9503/97 (alterada pela Lei 9602/98) – Código de Trânsito Brasileiro instituiu a multa reparatória.

¹² "INQUÉRITO POLICIAL - UNILATERALIDADE - A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO. - O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é - enquanto 'dominus litis' - o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária. A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao **indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações. O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial.**" (RTJ 168/896-897, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (Grifo acrescentado).

¹³ BARROS, Antônio Milton. **O papel da vítima no processo penal.** Disponível em: <http://www.revista.franca.br/index.php/refdf/article/viewFile/37/18>. Acessado em 25/06/12.

A Lei 9605/98 previu a pena de prestação pecuniária e oferece incentivos para a reparação do dano.

A Lei 9714/98 alterou dispositivos do Código de Processo Penal e introduziu a pena de prestação pecuniária.

A Lei 9807/99 criou o Sistema Nacional de Proteção a vítimas e testemunhas, tendo sido regulamentada pelo Decreto no. 3.518, de 20 de julho de 2000. Tal programa é gerenciado pelo GAVTA – Gerencia de Assistência a vítimas e testemunhas ameaçadas, cuja atividade principal, consiste em apoiar a criação de programas equivalentes nos Estados da federação, mediante convênio com a Secretaria de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, que coordena o Programa Nacional de Direitos Humanos.

A Lei 11.690/08 também trouxe importantes inovações no que diz respeito à pessoa do ofendido. Dando nova redação ao art. 201 do código de processo penal, foram inseridos diversos parágrafos ao pré-citado artigo. Dentre eles, citamos os seguintes:

“Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

(...)

Parágrafo 2º. O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para a audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

(...)

Parágrafo 5º. Se o Juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

Parágrafo. 6º. O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações

constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Tais parágrafos tratam de regras que prevêm um tratamento diferenciado à pessoa do ofendido, dotando o juiz de instrumentos legais importantes, que denotam uma maior preocupação do legislador com a situação do ofendido dentro do processo penal atual. Preocupação que chega em boa hora, e passa se pela comunicação à vítima sobre o andamento do processo, pela preservação de um local reservado a ela destinado, e inclusive os cuidados para a preservação de sua intimidade. Por fim, prevê a assistência à vítima, especialmente nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

Por fim, destacamos que o novo projeto de forma do Código de Processo Penal¹⁴ traz diversos dispositivos sob a rubrica Dos Direitos da Vítima (Título V do Livro I - Da Persecução Penal), contidos a partir do art. 90 (até o artigo 92). Dentre as inovações trazidas, destacamos:

- a. O direito a “ser tratado com dignidade e respeito condizentes com a sua situação”;
- b. Receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;
- c. Ser encaminhado para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;
- d. Ser comunicado da conclusão do inquérito policial, do oferecimento da denúncia e do eventual arquivamento da investigação;
- e. Obter cópias das peças do inquérito policial e do processo;
- f. Ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de representação, de ação penal subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, da adesão

¹⁴ Projeto de Lei do Senado no. 156 de 2009.

civil à ação penal e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade;

- g. Prestar declarações em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime,
- h. Ser ouvida antes de outras testemunhas;
- i. Receber especial proteção do estado (nas circunstâncias lá especificadas);
- j. Ser encaminhada a casas de abrigo ou programas de proteção à mulher, e
- k. Obter o valor do prêmio do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores.

6. O tratamento dado à vítima pelo sistema de justiça criminal

Não obstante o código tratar a vítima como mero auxiliar na produção da prova, os operadores do direito muitas vezes também não tem uma maior preocupação com a pessoa do ofendido. Segundo os dados levantados na referida pesquisa¹⁵, muitas são as queixas das vítimas com o tratamento recebido por elas dos agentes públicos do sistema de justiça criminal.

“Quando eu fui fazer a ocorrência o próprio delegado me jogou um balde de água fria, rapaz esta moto tu jamais acha, eles poderia levantar mais meu astral” (vítima).

“Porque ele olhou para mim e disse: ‘Você está com pena dele? Por que você não leva ela para a sua casa e cuida dele?’ Dessa forma, se naquele dia eu tivesse com um advogado do meu lado, eu tinha respondido, dentro daquilo que um cidadão poderia responder para um promotor de justiça. Mas como eu estava só,

¹⁵ In op. Cit. p 76.

eu fiquei até com medo dele me dar voz de prisão. Mas ele gozou da minha cara igual um bêbado num boteco goza de outro” (vítima).

“Eu me senti assim intimidada. Porque ele já vai logo dizendo que você não pode mentir, não pode não sei o que, só pode me chamar de Vossa Excelência. Eu já me senti assim, porquê? Eu não cometi nenhum crime” (vítima).

As vítimas também freqüentemente se queixaram sobre o tempo e os recursos gastos para comparecer aos órgãos do sistema de justiça para que a apuração seja realizada, *verbis*:

“Eles prenderam, isso era mais ou menos uma, uma e meia, quando era duas horas da manhã, eles já tinham descoberto os meus objetos que eles tinham roubado, ele e mais outro cidadão. E, no entanto, fui para a delegacia, fiquei até oito horas da manhã na delegacia para ver todo esse processo. O escrivão chegou atrasado e aquela coisa toda, aquele processo todo de delegacia (...) Porque eu tinha adquirido meus bens materiais, nada, porque isso aí não era problema não. Eu já gastei muito mais em transporte para ir para lá, gasolina, perdendo tempo que eu tenho uma empresa, em deixar minha empresa lá, ficar sentado aqui em bancos para audiência, para correr para um lado, para outro. Quer dizer, se eu somo todo esse tempo que perdi, daria muito bem para eu ter comprado um som novo, ter comprado um aparelho para mim, a parabólica e esse terceiro objeto, que eu não lembro qual foi” (vítima).

7 Considerações finais

Diante de tudo o que foi exposto, concluímos que o papel desempenhado pela vítima dentro do cenário do processo penal brasileiro é de mero auxiliar na produção da prova. Em que pese o fato de a vítima não estar, via de regra¹⁶, em nenhum dos pólos da relação processual penal, quer ocupados pelo Ministério Público, quer ocupados pelo réu, a vítima certamente merece um tratamento diferente daquele que lhe é conferido pelo sistema penal,

¹⁶ Exceção feita aos poucos crimes de ação penal privada e aos casos de assistente de acusação.

preocupando-se em assisti-la, principalmente através da reparação dos danos causados. Alterações legislativas importantes ocorreram nos últimos anos. E outras alterações importantes estão ainda para acontecer. No entanto, parece que ainda é necessária uma mudança de mentalidade dos operadores do direito, no sentido de incorporar o novo espírito da lei, numa nova visão acerca do papel da vítima no processo penal brasileiro, alterando o paradigma anterior que a tratava como mero auxiliar na produção da prova criminal. Só assim poderemos ter junto à população uma maior percepção de efetividade do sistema penal, diminuindo a sensação de impunidade, e aumentando a confiança nos órgãos do aparelho repressor estatal.

7. Referências

BARROS, Antônio Milton. **O papel da vítima no processo penal**. Disponível em: <http://www.revista.franca.br/index.php/refdf/article/viewFile/37/18>. Acessado em 25/06/12.

CASTILHO, Ela Wiecko, BARRETO, Fabiana Costa Oliveira (coordenadoras), **Roubo e Furto no Distrito Federal: avaliação da efetividade das sanções não privativas de liberdade**. Brasília: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2009,

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

COELHO, Walter. **Teoria Geral do Crime**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1981.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal, Parte Geral**. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Parte Geral. 2. ed. Atualização de Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) Do Processo Penal. Considerações Críticas**. Porto Alegre: Lumen Juris, 2008.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. Porto Alegre: Saraiva, 2012.

PACELLI, Eugênio, e FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA FRANCO, Alberto; STOCO, Rui. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 1, 2001.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

WESSELS, Johanness. **Direito Penal**, Parte Geral. Trad.: Juarez Tavares. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1976.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.